



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança  
Superintendência-Geral de Gestão  
Coordenação Geral de Licitações

### DECISÃO

**Processo nº 23079.241733/2024-70**

**Decisão – Recurso Administrativo nº 1 – Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (90002/2024)**

**Recorrente: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 32.126.377/0001-88**

**Recorrida: J AZEVEDO ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 40.430.472/0001-07**

#### **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para a Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (cuja numeração no sistema do Compras.gov.br é 90002/2024), que tem por objeto a "contratação de obras comuns para realização das demolições, reforço estrutural, novas estruturas e impermeabilização do concreto do prédio Alípio de Miranda Ribeiro, para atender às necessidades do Projeto de reconstrução do Museu Nacional/UFRJ", conforme as condições, quantidades e as exigências estabelecidas no Edital (doc. SEI 4773772) e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.
  - 3.1. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Concorrência, é a Lei nº 14.133/2021.
  - 3.2. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.
4. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 instituiu a observância de determinadas fases do procedimento licitatório, cronologicamente definidas a seguir: preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances (quando for o caso), de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação.
  - 4.1. Nota-se, portanto, que é necessário o exame das propostas para que em seguida sejam examinados os documentos de habilitação, e apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada.
  - 4.2. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo Agente de Contratação, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação.
  - 4.3. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada.
  - 4.4. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **II.I – RAZÕES RECURSAIS - ESPECTRO ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 32.126.377/0001-88**

6. A Recorrente apresentou tempestivamente recurso contra o resultado definido no andamento da sessão pública, que definiu como vencedora a Recorrida.

7. A íntegra de suas razões recursais constam nos autos do processo SEI nº 23079.241733/2024-70, mais especificamente no doc. SEI 4924052.

8. Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos para esta licitação.

9. Nesse sentido, a Recorrente declara que *"Nenhum dos atestados apresentados pela J.AZEVEDO ENGENHARIA LTDA, abaixo destacados, atende ao que foi solicitado no edital, pois nenhum deles são compatíveis com as exigências do edital, principalmente ao que se refere ao reforço de estrutura convencional de concreto armado, fugindo completamente às características pretendidas pelo edital"*.

10. Em um primeiro momento, a Recorrente declara que os atestados apresentados pela Recorrida não atendem ao critério de concomitância estabelecido no subitem 8.35 do Termo de Referência, alegando que *"nenhum deles é concomitante um com os outros"*.

11. Ademais, a Recorrente informa que os atestados da Recorrida são oriundos de "subempreitadas", tratando, em especial, do atestado emitido pela empresa LUBRU CONSTRUTORA LTDA no âmbito da CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 70.470/2020, informando que a referida CAT trata de prestação de serviços feita em consórcio, situação na qual a empresa LUBRU possuía apenas 40% de participação na execução dos serviços.

11.1. Desse modo, a empresa LUBRU não poderia conceder à Recorrida *"um atestado de 100% dos serviços executados, sendo que ela somente teria 40% para executar"*.

11.2. Nesse âmbito, a Recorrente destaca a necessidade de realização de diligências, para que a Recorrida comprove o endereço atual da contratante, relatório fotográfico dos serviços executados, memória de cálculo do serviço executado, assim como as notas fiscais dos serviços executados com notas fiscais fornecidas pela Recorrida, com base nas disposições do subitem 8.35.2 do Termo de Referência.

### **II.II – CONTRARRAZÕES - J AZEVEDO ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 40.430.472/0001-07**

12. A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente.

12.1. A íntegra de suas contrarrazões constam nos autos do processo SEI nº 23079.241733/2024-70, mais especificamente no doc. SEI 4924055.

13. Inicialmente, a Recorrida declara que seus atestados de capacidade técnica foram expedidos de modo concomitante.

13.1. Nas palavras da Recorrida: *"Denota-se que entre 08 de agosto de 2011 e 01 de julho de 2013, que corresponde ao período de elaboração de projeto executivo e a execução das obras para a construção da cadeia pública de São Gonçalo foram realizadas concomitantemente as obras de contenção e estabilização de encostas e drenagem, bem como a construção da base operacional do corpo de bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e finalizando com a obra de canalização do Rio Camarim e urbanização do seu entorno, a qual iniciou em 27 de maio de 2014 e finalizou em 22 de março de 2019"*.

14. Ademais, a Recorrida defende que seus atestados são legítimos e observam os requisitos exigidos, aduzindo ainda que *"a Administração não pode impor medidas restritivas ou exigências"*

*excessivas aos particulares além do estritamente necessário para atingir a finalidade pública desejada".*

14.1. Nesse âmbito, a Recorrida alega que deve ser observada a interpretação adequada do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que *"não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação. Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário. O Certificado de Acervo Técnico Operacional é o limite máximo que pode ser exigido, portanto, é possível pedir requisitos inferiores a ele, como atestados emitidos pela empresa e não certificados pelo Conselho competente, em substituição ao primeiro"*.

15. Por fim, a Recorrida requer que seja mantida a sua habilitação e, conseqüentemente, sua posição como vencedora desta Concorrência.

### **III – DA APRECIACÃO**

#### **III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024 (90002/2024)**

16. Iniciada a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (90002/2024), no dia 5 de novembro de 2024, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema.

17. No mesmo dia, a licitante ADRIK MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para apresentação de sua proposta e demais documentos exigidos no certame, tendo sido desclassificada por solicitar sua desistência do torneio licitatório.

18. Posteriormente, as demais licitantes foram sendo gradualmente convocadas, respeitada a ordem de classificação, tendo sido desclassificadas ou por se ausentarem da sessão pública, ou por não atenderem aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital e seus anexos, conforme detalhado no Termo de Julgamento disponibilizado pelo Compras.gov.br.

19. Após tais desclassificações, procedeu-se com a convocação da empresa Recorrida, J AZEVEDO ENGENHARIA LTDA, para que apresentasse a documentação exigida no certame.

20. A Planilha de Custos e Formação de Preços e os documentos pertinentes à qualificação técnica apresentados pela Recorrida foram encaminhados para análise do setor técnico, tendo sido aprovados após a realização de diligências.

21. Os demais documentos apresentados pela empresa foram analisados por este Agente de Contratação e verificou-se a conformidade com os critérios exigidos no Edital em seus anexos.

22. Por conseguinte, a Recorrida foi declarada vencedora do certame.

23. Após abertura da fase recursal, a Recorrente, ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, manifestou intenção de recurso, que foi aceita automaticamente pelo sistema Compras.gov.br.

#### **III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS**

24. Preliminarmente, insta salientar que o critério de concomitância estabelecido no subitem 8.35 do Termo de Referência é aplicável apenas caso seja imprescindível para o reconhecimento da capacidade técnica da licitante, não sendo necessário caso os atestados apresentados sejam "autossuficientes" no atendimento dos requisitos estabelecidos no certame.

24.1. Assim dispõe o subitem 8.35 do Termo de Referência: *"Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante."* (grifo meu).

24.2. Desse modo, caso os atestados apresentados atendam ao quantitativo mínimo exigido de forma independente, isto é, sem a necessidade de realizar o somatório, não há o que se falar em observância do critério de concomitância, haja vista a sua dispensabilidade.

25. Posteriormente, a Recorrente faz remissão ao esclarecimento respondido antes da abertura da sessão pública, a respeito dos requisitos mínimos que devem ser observados pela licitante vencedora.

26. Nesse sentido, a Recorrente afirma que os atestados da Recorrida não atendem a estes requisitos mínimos exigidos no certame.
- 26.1. Em razão disso, o setor técnico foi novamente consultado, a fim de que indicasse especificamente os itens de cada atestado considerado apto na análise da documentação da Recorrida.
- 26.2. Em resposta, o setor técnico apontou os itens dos atestados da Recorrida que suprem as necessidades contidas no Termo de Referência, conforme consta no doc. SEI 4938151.
27. Em seguida, a Recorrente faz menção ao subitem 4.2.1 do Termo de Referência, que trata da vedação de subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação.
- 27.1. A Recorrente argumenta que, por analogia, as licitantes também estariam proibidas de apresentar atestados que se referissem a serviços subcontratados.
- 27.2. Todavia, trata-se de uma interpretação de caráter restritivo, que viola frontalmente o princípio da vinculação ao Edital e, indiretamente, o princípio da competitividade, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- 27.3. Ademais, convém salientar que a Lei de Licitações e Contratos veda que o agente público adote condutas que restrinjam a competitividade do processo licitatório (art. 9º, I, "a", Lei nº 14.133/2021).
- 27.4. Esta disposição legal é ratificada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União: *"É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública."* (Acórdão nº 2.107/2024-TCU-Plenário)
28. Outro ponto abordado pela Recorrente diz respeito à Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 70.470/2020, na qual a Recorrida foi subcontratada podendo dispor apenas de 40% da execução dos serviços da subcontratante.
- 28.1. Contudo, a referida CAT sequer foi considerada no parecer final do setor técnico na aferição dos critérios mínimos exigidos no Termo de Referência, conforme pode-se aferir na última análise apresentada durante a sessão pública (disponível em: <https://nuvem.ufrj.br/index.php/s/byAgETHroAPAr8z>), bem como no detalhamento apresentado pelo setor técnico (doc. SEI 4938151).
29. Por fim, a Recorrente reitera os seus argumentos a respeito da concomitância e da subcontratação, tópicos estes já detalhados no presente julgamento, sendo desnecessária nova abordagem dos temas.
30. Sendo assim, não procedem os argumentos da Recorrente relatados em suas razões recursais.

### **III.III – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES**

31. Quanto à temática da concomitância, a Recorrida alega que há períodos das prestações de serviços de seus atestados que são de fato concomitantes.
- 31.1. A Recorrida aponta o período de elaboração de projeto executivo e a execução das obras para a construção da cadeia pública de São Gonçalo (08/08/2011 a 01/07/2013) e o período de obras de contenção e estabilização de encostas e drenagem (08/02/2011 a 25/08/2011), bem como a construção da base operacional do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (16/01/2012 a 26/03/2013).
- 31.1.1. Pode-se observar que há a concomitância, de forma parcial, na execução de tais serviços,
- 31.2. A Recorrida também menciona a obra de canalização do Rio Camarim e urbanização do seu entorno, porém tal obra foi realizada em um período isolado (27/05/2014 a 22/03/2019).
32. Outrossim, a Recorrida defende que possui a capacidade técnica exigida, apontando que comprovou em seus atestados a execução de obra ou serviço de engenharia com porte semelhante ou superior àquele a ser executado.
33. Por fim, a Recorrida interpreta o inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que *"a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados emitidos por*

*peças jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos".*

34. Nesse sentido, destaca-se que o setor técnico competente e designado para esta licitação certificou a qualificação técnica da Recorrida durante a sessão pública (Parecer da equipe disponível em: <https://nuvem.ufrj.br/index.php/s/byAgETHroAPAr8z>) e após a mesma (detalhamento apresentado por e-mail e instruído no doc. SEI 4938151).

#### **IV – DA DECISÃO**

35. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (90002/2024) e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 1.

36. Encaminhem-se os autos à autoridade competente, sra. Claudia Ferreira da Cruz, para apreciação do julgamento proferido no âmbito da Decisão de Recurso Administrativo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Leonardo Luis Silveira Fonseca

Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (90002/2024)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Luis Silveira Fonseca, Diretor(a)**, em 06/12/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **4938164** e o código CRC **E028B3E0**.